



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 116-90.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PROMOÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014, na forma da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e nº 23.432/14. Não apresentação de contas partidárias. Autorização para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS consultar contas bancárias. Contas bancárias existentes. Quebra do sigilo bancário. Princípio do livre convencimento motivado. Inconsistências que comprometem a regularidade das contas apresentadas. Portanto, **o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta identificada**, diante da indispensabilidade da medida pleiteada para elucidação dos fatos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que o partido deixou de apresentar as contas tempestivamente, a autuação do presente feito foi determinada de ofício, sendo o partido e seus dirigentes notificados a apresentá-las (fls. 06-08 e 10-11), no prazo de 72 horas, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014¹.

Nos termos da decisão de fl. 13, foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, medida que restou registrada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 23).

Após, sobreveio despacho da Exma. Relatora, determinando a exclusão de ALTAIR ALVES PEREIRA – Presidente do PRTB- e JUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA – Tesoureiro do PRTB- do feito (fl. 26).

Em razão dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental (fls. 36-42), que restou desprovido (fls. 46-50).

Assim, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, por afronta aos arts. 34, inciso II, 37, da Lei 9.096/95, arts. 18, 20, §2º, 28, inciso III, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 31, 38 e 67, *caput* e §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, interpôs Recurso Especial (fls. 54-61), o qual não foi admitido (fls. 63-67).

¹ **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: **I** – notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razão da não admissão do Recurso Especial, houve a interposição de Agravo (fls. 73-79), com fulcro no art. 279 do Código Eleitoral, o qual ensejou a formação de autos suplementares, conforme o despacho de fl. 81, tendo tais autos sido protocolados sob o nº 2.304/2016 (fl. 84).

Após, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB (fl. 87), a qual foi deferida (fl. 90), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, informando a **existência de contas bancárias em nome do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB ativas em parte do exercício de 2014** (fls. 95-101).

A Exa. Relatora determinou a intimação do partido (fl. 104), a fim de que o mesmo prestasse informações sobre as referidas contas bancárias, bem como apresentasse os respectivos extratos bancários, devendo, em caso de omissão, ser determinada a quebra do sigilo bancário.

Frustrada a tentativa de intimação da agremiação, via carta de intimação nº 027/2016 (fl. 109), vieram os autos à PRE-RS.

II – DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Conforme depreende-se da informação prestada pela Secretaria de Controle Interno (fls. 95-101), **foram mantidas ativas, durante todo o exercício de 2014, contas bancárias em nome do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB: (i) no Banco do Brasil – agência 661 e conta nº 901580 (fl. 99)-, aberta em 10/09/2013 e encerrada em 19/05/2015; e (ii) na Caixa Econômica Federal – agência 1592 e conta nº 3000006367 (fl. 100)-, aberta em 17/01/2012 e encerrada em 29/01/2016.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, diante do fato de **(1) o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB não ter apresentado as contas partidárias relativas ao exercício de 2014**, mesmo após a sua notificação e citação para suprirem tal omissão (fls. 06-08, 10-11 e 32-33), **e, ainda, ter-se quedado silente durante toda a tramitação desse processo** (fls. 12 e 33); e **(2) tendo em vista que o órgão técnico desse Egrégio Tribunal não possui elementos mínimos para aferir a movimentação financeira**, pois o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) aponta apenas a existência ou não de conta bancária, **a quebra do sigilo bancário é medida que se impõe, sendo a única forma de se averiguar, concretamente, possíveis movimentações financeiras na referida conta bancária.**

É cediço tratar-se, a proteção ao sigilo bancário, um direito individual não absoluto, o qual pode ser excepcionado quando presente interesse público relevante ou indícios que indiquem prática delituosa, através de decisão devidamente fundamentada.

Ainda, o MPE não se olvida de que referida medida é grave e depende de razão idônea para o seu deferimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RHC. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

A decisão de quebra de sigilo bancário, segundo exigência constitucional, deve elencar concretamente os motivos pelos quais o magistrado escolheu, dentre tantas outras medidas, a invasão da privacidade do cidadão, não servindo para tanto a mera menção à necessidade do interesse público.

Decisão concessiva da liminar a ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 17156, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 28/29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A indispensabilidade da medida pleiteada é demonstrada diante da necessidade de produção da prova exigida pelo caso dos autos, a fim de se esclarecer a inconsistência encontrada, sendo apenas a quebra do sigilo bancário da conta acima identificada capaz de elucidar a questão.

Ainda, o próprio Tribunal Superior Eleitoral permite a quebra de sigilo bancário para situações semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DOADORES DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 150ª ZONA ELEITORAL QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS IMPETRANTES, CONFORME REQUERIDO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS, AJUIZADA CONTRA O CANDIDATO A VEREADOR. 2. A LIMINAR FOI INDEFERIDA, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. 3. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. 4. A QUEBRA DE SIGILO DOS IMPETRANTES FOI DETERMINADA EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR, AS QUAIS FORAM REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. 5. DA LEITURA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, DEPREENDE-SE QUE A MESMA, EMBORA SUCINTA, INDICOU OS MOTIVOS QUE RESPALDARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. ADEMAIS, DIANTE DA DIFICULDADE EM SE PRODUZIR PROVAS DO SUPOSTO ILÍCITO ELEITORAL, SOMADOS AOS FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, MISTER A QUEBRA DO SIGILO DAS EMPRESAS DE SEUS FAMILIARES E DE SEUS REPRESENTANTES. 6. INOBTANTE OS IMPETRANTES NÃO INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CONSIGNA-SE QUE A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS DOADORES ESTÁ RESTRITA AO FATO INVESTIGADO, OU SEJA, ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR ELES PARA CUSTEAR A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADEMAIS, DEVE-SE PARTIR DA PREMISSE MAIOR DE QUE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NÃO É ABSOLUTO, E, FAZENDO-SE UMA PONDERAÇÃO DE VALORES, TAIS DIREITOS PODEM SER AFASTADOS DIANTE DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 7. DENEGA-SE A ORDEM.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 2360, Acórdão de 09/04/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/04/2013) (grifado).

Assim também já entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, quanto aos ilícitos eleitorais:

Mandado de segurança com pedido liminar. Interposição contra ato que determinou a quebra do sigilo bancário do partido impetrante em ação de investigação judicial eleitoral. Liminar deferida.

Revisão do entendimento firmado após manifestação ministerial. Apresentação de documentos que permitem verificar a adequação do ato apontado como coator com as provas inicialmente produzidas na demanda.

(...)

Cabe ao juiz determinar as diligências necessárias para a solução da controvérsia, de acordo com o seu livre convencimento, bastando que seja feito um juízo de proporcionalidade entre a garantia da intimidade e o interesse público no acesso aos dados bancários.

A adoção das razões consignadas pelo órgão ministerial é plenamente admitida pela jurisprudência e não caracteriza ausência de fundamentação.

Presença suficiente de indícios da prática de abuso de poder econômico. Necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para apurar eventual ilegalidade.

Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 22172, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 25/10/2012, Página 2)(grifado).

Importante salientar que o Tribunal Superior Eleitoral vem priorizando medidas fiscalizatórias, a fim de se possibilitar uma efetiva instrução probatória e, conseqüentemente, um julgamento mais adequado e justo, evitando-se a impunidade, no tocante às prestações de contas eleitorais e partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato é demonstrado pelo próprio Convênio de Cooperação Institucional nº 26/2014, firmado juntamente com o Banco Central do Brasil e aderido por esse Egrégio Tribunal – em 08/09/2015), em 02/12/2014, a fim de possibilitar a utilização do sistema do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional pela Justiça Eleitoral, com o objetivo de permitir a identificação de todos os relacionamentos existentes com o sistema financeiro nacional, agregando, assim, novos mecanismos para a fiscalização das informações declaradas nas prestações de contas eleitorais e partidárias.

Dessa forma, demonstrada a indispensabilidade da medida pleiteada, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da (i) conta nº 901580, agência 661, do Banco do Brasil, e da (ii) conta n.º 3000006367, agência 1592, da Caixa Econômica Federal, sendo ambas referentes a todo o exercício de 2014 (janeiro a dezembro); e, após, nova vista dos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário das contas **(i)** nº 901580, agência 661, do Banco do Brasil, e **(ii)** n.º 3000006367, agência 1592, da Caixa Econômica Federal, sendo ambas referentes a todo o exercício de 2014 (janeiro a dezembro).

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplh9k0bvd241cq24i1s16c715813501296853514190422121119.odt